



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu**

quinta-feira, 18 de abril de 2019

Ano VII - Edição nº 00857 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu publica**



Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

[www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
AF38698BA64E782EA3D0F6FB2BFD3CAA

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

## SUMÁRIO

- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PP 004/2019.

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.265.967/0001-44, com sede na Praça Castro Alves, nº 235, Cabaceiras do Paraguaçu-BA, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa para locação de veículos leves, utilitários e pesados, com motorista, para atenderem aos múltiplos serviços demandados pelas Secretarias Municipais deste Município, o qual passamos a analisar a seguir:

### 1. Da Admissibilidade

#### 1.1 Tempestividade

Aos dezessete dias do mês de Abril de 2019, foi recepcionada pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL, Impugnação ao Edital interposta pela empresa acima referenciada, devidamente qualificada, por discordar das exigências do item 24.2.4, alíneas “c” e “d” do edital.

O referido pregão presencial tem data prevista de abertura das propostas para o dia 23/04/2019, às 08:00 hs. Assim, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 02 (dois) dias úteis, previsto nos art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 e art. 41, §2º da lei 8.666/93, bem como no item XXXII do Edital.

### 2. Das razões da impugnante:

Alega a impugnante, em apertada síntese, **que o edital de licitação em análise, em seu item 24.2.4, - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em especial a ALINEA “C” — COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA AGERBA, MEDIANTE CERTIDÃO e ALINEA “D”- CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da empresa e dos RESPONSÁVEIS junto ao Conselho Regional de Administração,** afronta os princípios norteadores da Lei de Licitações.

Argumenta, ainda, que ao incluir exigências descabidas e além do roll taxativo do dispositivo legal aplicável a espécie, restringe o caráter competitivo do certame, indo de encontro à aplicação direta das determinantes da Constituição e da Lei 8.666/93, bem como refletem divergência ao entendimento doutrinário e a jurisprudência do TCU sobre o tema.

Por fim, requer a exclusão das exigências insculpidas nos subitens impugnados.

### 3. Da análise

#### 3.1 Breve introito

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, mister ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

#### Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios QUE POSSAM NÃO SÓ PROTEGER A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A CONSIDERAÇÃO DE CERTOS FATORES QUE INTEGRAM A FINALIDADE DAS LICITAÇÕES, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000, Tel.: (75)3681-1129

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

[www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
AF38698BA64E782EA3D0F6FB2BFD3CAA

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, **mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa** (STJ: Resp 144750/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0). (grifo nosso)

A Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento estritamente vinculado e disciplinado por lei e com predominância da máxima competitividade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também conceder a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Nesse sentido, é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de Marçal Justen Filho que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

**“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p.285)**

Assim, o ingresso em um certame licitatório não constitui garantia absoluta de qualquer pessoa, de lograr-se vencedor, mas sim, a determinação de se achar vinculado e diretamente subordinado ao atendimento de determinados requisitos previstos no edital, com referência a lei, e aos princípios administrativos, e que serão devidamente avaliados pela Administração, a quem incumbe determinar o que se compatibiliza ou não com o procedimento e o contrato a ser futuramente executado.

Para tanto, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando. Não basta selecionar o melhor preço e ampliar o universo de participantes, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados. A documentação relativa à qualificação técnica indicada na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 30, destina-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade técnica suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades, possa participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não disponha de capacidade para concluir o objeto da obrigação.

As exigências inseridas no edital relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, uma vez que são previsíveis e exigidas por lei ou norma, sendo ainda de extrema importância.

Urge ressaltar por oportuno, que inexistem no presente certame quaisquer indicativos que configurem desrespeito às leis que regem a licitação ou normas correlatas, tampouco atos que comprometam negativamente a ampla concorrência ou os direitos dos licitantes, não tendo absolutamente que falar em direcionamento.

Vale ainda ressaltar que as informações questionadas na impugnação interposta são de responsabilidade integralmente do setor técnico, que dispõe de conhecimento e expertise necessária para adequar as exigências do edital às premissas técnicas e a sua viabilidade de execução.

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000, Tel.: (75)3681-1129

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

### 3.2. Da Inexistência de vícios e ilegalidades nas exigências de qualificação técnica – certidão emitida pela AGERBA de registro cadastral e necessidade de registro da empresa no CRA –previsão legal.

Como já dito linhas acima, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico. Para alcançar esse objetivo, a existência de todas as informações no edital é necessária para que o licitante interessado possa elaborar sua proposta em conformidade com o objeto licitado, contemplando todas as premissas legais exigíveis.

As exigências de qualificação técnica previstas no edital são primordiais para garantir maior segurança jurídica no contrato a ser perseguido, estando perfeitamente elencados no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Assim, não há nenhuma irregularidade nas exigências de qualificação técnica para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes, ampliando a competição e dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato.

Desta forma, inexistem vícios ou ilegalidades que maculem o caráter competitivo do certame, até mesmo porque todas as exigências estão em consonância com a Lei 8.565/93 e com a Lei Federal nº 4.769/65, constante no Edital, acertadamente, a exigência de CERTIDÃO EMITIDA PELA AGERBA (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia) DE REGISTRO CADASTRAL EM PLENA VALIDADE.

A exigência de Certificado da AGERBA tem relação direta com o tipo de serviço a ser prestado, uma vez que o referido documento visa resguardar a regularidade material e formal dos serviços a serem contratados pela Administração Pública: transporte de passageiros. Portanto, ao exigir documento pertinente ao objeto e previsto em lei não há que se falar em afronta à competitividade do certame aqui em análise.

Desse modo, quanto ao Certificado Simplificado da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, a AGERBA é o órgão competente para regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados, nos segmentos de energia, transportes e comunicação no âmbito do estado da Bahia, nos termos da Lei 11.378/2009 e Decreto 4342/95.

Assim, a agência reguladora tem como missão promover o equilíbrio nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários, visando a excelência dos serviços públicos delegados.

Pois bem, como já justificado no item 24.2.4 “c”- **Considerando que os serviços poderão ser realizados entre municípios/estados, a licitante deverá apresentar a comprovação através da apresentação de certidão emitida pela AGERBA de registro cadastral, em plena validade-** o certificado aqui exigido se constitui como condição indispensável para o exercício legal da atividade.

É importante destacar ainda, que a Lei 8666/93, em seu artigo 30, inciso IV, dispõe dentre as exigências de qualificação técnica o atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000, Tel.: (75)3681-1129

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

### IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

In casu, a exigência de registro junto à AGERBA está em consonância com a Lei 8666/93, bem como com a legislação especial aplicável a matéria, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição na referida exigência, pelo contrário, a supressão desta representaria afronta aos dispositivos legais.

Outrossim, eespecificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito, que a prestação de serviço de locação de veículo com motorista, exclusivo para o Lote 01, constitui atividade de locação de mão de obra sujeita ao registro no CRA, pois coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória. Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida. Senão vejamos:

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000, Tel.: (75)3681-1129

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU – BA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria "notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A obrigação cadastral da locação de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Sendo assim, concluímos pertinente a exigência constante no Edital (EXIGÊNCIA EXCLUSIVA PARA O LOTE 01) de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada .

### 5. Da decisão

Ante o exposto, conheço a Impugnação apresentada pela empresa TRANSSOUZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se as disposições editalícias em sua integralidade.

Por fim, considerando que não há alteração do instrumento convocatório, tampouco qualquer prejuízo à elaboração da proposta, desnecessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, razão pela qual mantenho a sessão pública do pregão presencial no dia e horário anteriormente determinado.

Cabaceiras do Paraguaçu, 17 de Abril de 2019.

(Assinado Originalmente)  
Sheilha Cristina dos Santos Bispo  
Pregoeira

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000, Tel.: (75)3681-1129